



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA

Sessão de 23 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.383

Recurso nº 83.508 - IRPJ - EX.: de 1980

Recorrente ANDRÉ GADELHA, IRMÃO & CIA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPJ - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Declaração de rendimentos apresentada fora de prazo e somente após o recebimento de intimação para prestá-la, justifica o processo de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ GADELHA, IRMÃO & CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de junho de 1981.

AMADOR COUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 25 JUN 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0420/016.005/81

RECURSO N.º: 83.508

ACÓRDÃO N.º: 101-72.383

RECORRENTE: ANDRÉ GADELHA, IRMÃO & CIA.

R E L A T Ó R I O

ANDRÉ GADELHA, IRMÃO & CIA., pessoa jurídica de direito privado, como empresa estabelecida na cidade de Sousa, Estado da Paraíba, com C.G.C. nº 09.505.199/0001-84 e balanço encerrado em 30/06/79, estava, de acordo com a escala oficial estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 81, de 14/12/79, obrigada a apresentar a declaração de rendimentos do exercício de 1980 até 07/03/80, a qual só veio a ser prestada em 01/12/80, após haver sido intimada por falta de apresentação da citada declaração.

Ao oferecer a declaração de rendimentos com base no lucro real, a empresa calculou o imposto de renda e reduziu-o em 50% como incentivo fiscal, por estar instalada na área de atuação da SUDENE.

Cientificada do lançamento de ofício, efetuado nos termos do artigo 483, alínea "a", do RIR/75 (art. 676, inciso I, do RIR/80) combinado com o artigo 295 do RIR/75 (art. 486 do RIR/80), por glosa do incentivo fiscal, a empresa reclamou, nos termos da petição de fls. 02/04, contra a cobrança do crédito tributário, constante da notificação nº 42422/00.012 (fls. 07), que se compõe de imposto de renda, PIS, correção monetária e multa de 50%. Em síntese, diz a empresa em suas argumentações:

- que, em face de atraso na sua contabilidade, efetuou a entrega da declaração de rendimentos, após ter sido intimada, dentro do prazo fixado na intimação;

- que, após haver recebido a declaração de rendimentos, o fisco resolveu glosar a redução a que faz jus, dando ao fato o enquadramento do art. 295 do RIR/75;
- que, segundo o disposto no art. 483, alínea "a", do RIR/75, o motivo para o lançamento de ofício é o fato de não apresentar declaração de rendimentos, mas isto não aconteceu porque ela foi apre-sentada em 01/12/80;
- que o procedimento fiscal é inaceitável porque o lançamento de ofício é posterior à entrega da declaração ;
- que entende por lançamento de ofício aquele em que há manifestação exclusiva da autoridade admi-nistrativa sem nenhuma interferência prévia do sujeito passivo;
- que, no caso, tal lançamento é inadmissível, por-que a autoridade administrativa o realizou toman-do por base a declaração apresentada pelo próprio sujeito passivo.

A autoridade administrativa monocrática competente pela Decisão nº 073/81 (fls. 20/22) julgou procedente a ação fiscal, considerando:

- que a falta de apresentação da declaração anual de rendimento, no prazo estabelecido pela Receita Federal, leva ao procedimento de ofício, que se inicia pela intimação;
- que o atraso na contabilidade não é argumento convincente, capaz de elidir o procedimento de oficio instaurado;
- que o gozo ao incentivo fiscal, que se traduz na



Acórdão nº 101-72.383

redução de 50% sobre o imposto devido I, não se a
plica aos lançamentos de ofício, de acordo com o
artigo 295 do RIR/75;

- que a entrega da declaração de rendimentos só o
correu após a intimação, quando, por disposição le
gal, já se instaurara o procedimento de ofício.

Segue-se agravo voluntário postulado na forma da pe-
tição recursória de fls. 25/36, lida integralmente, na qual a defe-
sa reedita os mesmos argumentos fáticos expostos na petição de re-
clamação e acrescenta outros, sempre no sentido de dizer que, embo-
ra tenha apresentado fora de prazo, a declaração de rendimentos, mes
mo em razão da intimação que recebera, a empresa não se sujeita a
lançamento de ofício, porque não teria havido manifestação exclusi-
va do fisco.

É o relatório.

x

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

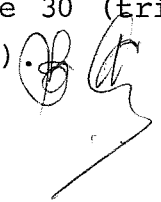
O recurso é tempestivo, uma vez que foi oferecido no prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72.

O fato de a recorrente haver prestado a declaração de rendimentos do exercício de 1980 somente após a intimação que recebera para prestá-la, não descaracteriza a ação fiscal, quanto ao processo de lançamento de ofício. A citada declaração foi exigida por iniciativa da autoridade lançadora. Não houve, portanto, espontaneidade da empresa em apresentá-la.

Se depois de intimada, como foi, para apresentar a declaração faltante, a recorrente não a houvesse prestado, ficaria ela sujeita ao arbitramento do lucro.

A jurisprudência administrativa está sendo interpretada erroneamente pela defesa. O entendimento que se colhe dos julgados administrativos é o de que à falta de apresentação da declaração de rendimentos a pessoa jurídica fica sujeito ao arbitramento do lucro, mas, se na fase de reclamação, a declaração vier a ser prestada, o lançamento de ofício continua a prevalecer, embora apenas para restabelecer-se a cobrança do tributo sobre o lucro real, em substituição àquela forma inicial de cobrança do imposto com base no lucro arbitrado. Tal mudança de base do lançamento de ofício, no caso de existência de escrituração regular, em absoluto não desnatura a ação fiscal que tem por base, para o início do processo correspondente, o artigo 484 do RIR/75 (art. 677 do RIR/80), com a seguinte redação.

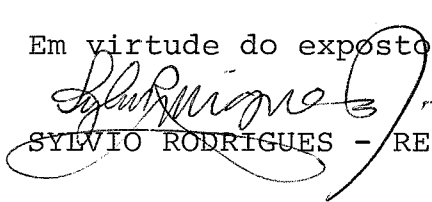
"Art. 484 - O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no artigo 432 será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessário, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de 30 (trinta) dias" (os grifos não são do original).



Quando a recorrente apresentou, em 01/12/80, a declaração de rendimentos do exercício de 1980 (fls. 13) o processo de lançamento de ofício já se havia iniciado, na forma da intimação que fora remetida à recorrente.

Como se trata de lançamento de ofício, a redução de 50% do imposto de renda a que a recorrente faria jus, como incentivo fiscal, se não houvesse sido intimada a prestar a declaração de rendimentos faltante, deixa de ter aplicação na forma do artigo 295 do RIR/75 (art. 486 do RIR/80).

Em virtude do exposto, nego provimento ao recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

